

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201918037000093

Nome: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL BETEL

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 214/2020

1. Histórico

A **Escola Municipal Betel**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Fazenda Córrego Grande, município de Itapuranga/GO., por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização da educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

- Requerimento fl. 02
- Lei de criação fl. 07
- CNPJ fl. 08
- Resolução fls. 12/26
- Projeto político pedagógico(PPP) fls. 27/86
- Regimento fls. 87/150
- Síntese fls. 151/223
- Matriz curricular fls. 224/25
- Nominata fls. 227/28
- Certificados dos professores fls. 229/84
- Certificado Corpo de Bombeiros fl. 285
- Alvará Vig. sanitária fl. 286/416
- Espaço físico fls. 287/88
- Quadro de alunos por sala fls. 289/90
- Dados estatísticos fl. 317/414
- Atas de resultados fls. 319/407
- Laudo técnico fls. 408/412
- Acervo biblioteca fl.415

2. Análise

A **Escola Municipal Betel**, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização por meio da Resolução CEE/CEB N° 142/2016, com vigência de até 31/12/2018.

A escola está situada na Fazenda Córrego Grande, a 12 kms da sede do município e dispõe da seguinte estrutura: 06 salas de aula, 01 sala direção, secretaria, 01 sala de inclusão, 01 sala professores, biblioteca, laboratório de informática, cantina, depósito, 02 pátios sem cobertura, 01 campo de futebol gramado, quadra descoberta.

A escola oferece educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 9º ano no período vespertino com reforço duas vezes por semana no período matutino.

O quadro de alunos por sala está de acordo como determina a lei.

Todos os professores 14 são licenciados e ministram em sua área de formação.

O Alvara da Vigilância Sanitária tem validade para o ano vigente, em relação ao Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros foi apresentada justificativa que a unidade escolar está aguardando a emissão do mesmo pelo departamento.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende o seguinte item.

1. Não conta com quadra de esportes coberta.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Betel**, localizado Fazenda Córrego Grande, Itapuranga/GO, mantida pelo Poder Público Municipal, referente a oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, de janeiro de 2019 até a presente data.
- **Recredenciar a Escola Municipal Betel**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** o espaço físico escolar da educação infantil ao que determina o Art. 80, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80 – (...)

(...)

III – brinquedoteca, contendo também brinquedos e material didático disponíveis para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais, a fim de educar as crianças para o conhecimento e respeito à diversidade, às diferenças culturais e características étnico-raciais do povo brasileiro”

- **Adequar** o espaço físico escolar da educação infantil ao que determina o Art. 80, Inciso X e XI, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80- (...)

Área coberta, para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da instituição;

Área ao ar livre, arborizada e ajardinada, quando possível, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o

currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Advertir** a instituição pelo descumprimento do Parágrafo Único do Art. 131, da RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03/2018, que regula sobre a autorização de funcionamento de etapa e/ou modalidade da educação básica, determinando que “**No prazo de 120 (Cento e vinte) dias antes do vencimento** do credenciamento e da autorização, a instituição solicitará renovação de autorização, instruindo o processo com os documentos exigidos.” Esse ato de Autorização de funcionamento é pré-requisito indispensável para o início das atividades do curso, a fim de **garantir** como “**regulares e válidas as ações pedagógicas**, administrativas e didáticas de uma escola” conforme expresso no Art. 133 da resolução em apreço.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 20 dias do mês de março de 2020

Railton Nascimento Souza

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RAILTON NASCIMENTO SOUZA, Conselheiro (a)**, em 20/03/2020, às 12:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011862508** e o código CRC **133ADA99**.



Referência: Processo nº 201918037000093



SEI 000011862508